

VOTO

PROCESSO: 00058.035604/2020-63

INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA

SESSÃO DE JULGAMENTO
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI/NE: Vide Tabela I abaixo.

Data da Lavratura: Vide Tabela I abaixo.

Nº SIGEC: 672.450/21-7

Infrção: Deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA e/c o artigo 52 da Lei nº 13.475, de 28/08/2017.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

Tabela I - Processos Analisados neste Voto - Nº dos Autos de Infrção - SIGEC:

| Nº do Processo | Nº do AI | Data da Lavratura | SEI | SIGEC |
|----------------------|-------------|-------------------|---------|-----------|
| 00058.035604/2020-63 | 002752/2020 | 29/09/2020 | 4827650 | 672450217 |
| 00058.035597/2020-08 | 002749/2020 | 29/09/2020 | 4827409 | 672450217 |
| 00058.035602/2020-74 | 002751/2020 | 29/09/2020 | 4827585 | 672450217 |
| 00058.035605/2020-16 | 002753/2020 | 29/09/2020 | 4827677 | 672450217 |
| 00058.035595/2020-19 | 002748/2020 | 29/09/2020 | 4827370 | 672450217 |
| 00058.035599/2020-99 | 002750/2020 | 29/09/2020 | 4827507 | 672450217 |
| 00058.035592/2020-77 | 002747/2020 | 29/09/2020 | 4827308 | 672450217 |

NOTA IMPORTANTE: Observa-se que, por perinência entre os referidos processos na Tabela I acima, todos em face da empresa interessada, o então analista técnico, em análise de primeira instância, datada de 03/08/2021 (SEI: 5888720), sugeriu a análise conjunta dos mesmos, resultando na aplicação de uma única sanção, tendo em vista a identificação de infração de "natureza continuada", o que foi corroborado pelo decisor de primeira instância, em decisão, datada de 12/08/2021 (SEI: 5888869). Sendo assim, este Relator, neste ato, declara corroborar com a metodologia apresentada, seguindo, agora, o mesmo procedimento, no entanto, acrescentando as suas considerações, conforme apostas abaixo.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº. 02.324.940/0001-61., por descumprimento do alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA e/c o artigo 52 da Lei nº 13.475, de 28/08/2017, cujos Autos de Infrção (Vide Tabela I acima), constam as seguintes descrições, abaixo, in verbis:

Auto de Infrção nº. 002752/2020 - Processo: 00058.035604/2020-63:

(...)
CÓDIGO DA EMENTA: 03.0013475.0004
DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
HISTÓRICO: Em março de 2020, o tripulante Adriano Das da Silva não teve o mínimo de folgas previsto na lei 13475.
CAPTULAÇÃO: Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565 e/c artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 11/09/2020 - CANAC tripulante: 167943
- Nome do tripulante: Adriano Das da Silva.
(...)

Auto de Infrção nº. 002749/2020 - Processo: 00058.035597/2020-08:

(...)
CÓDIGO DA EMENTA: 03.0013475.0004
DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
HISTÓRICO: Em janeiro, fevereiro e março de 2020, o tripulante Antonio Rogério Neri Modesto não teve o mínimo de folgas previsto na lei 13475.
CAPTULAÇÃO: Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565 e/c artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 11/09/2020 - CANAC tripulante: 113146
- Nome do tripulante: Antonio Rogério Neri Modesto.
(...)

Auto de Infrção nº. 002751/2020 - Processo: 00058.035602/2020-74:

(...)
CÓDIGO DA EMENTA: 03.0013475.0004
DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
HISTÓRICO: Nos meses de janeiro, março e maio de 2020, o tripulante Fabio Augusto Centeio dos Santos não teve o mínimo de folgas previsto na lei 13475.
CAPTULAÇÃO: Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565 e/c artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 11/09/2020 - CANAC tripulante: 537019
- Nome do tripulante: Fabio Augusto Centeio dos Santos.
(...)

Auto de Infrção nº. 002753/2020 - Processo: 00058.035605/2020-16 :

(...)
CÓDIGO DA EMENTA: 03.0013475.0004
DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
HISTÓRICO: Em fevereiro de 2020, o tripulante Fernando Luiz Galvão Bezerra Junior não teve o mínimo de folgas previsto na lei 13475.
CAPTULAÇÃO: Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565 e/c artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 11/09/2020 - CANAC tripulante: 141582
- Nome do tripulante: Fernando Luiz Galvão Bezerra Junior.
(...)

Auto de Infrção nº. 002748/2020 - Processo: 00058.035595/2020-19:

(...)
CÓDIGO DA EMENTA: 03.0013475.0004
DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
HISTÓRICO: Nos meses de fevereiro, abril e maio de 2020, o tripulante Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues não teve o mínimo de folgas previsto na lei 13475.
CAPTULAÇÃO: Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565 e/c artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 11/09/2020 - CANAC tripulante: 110453
- Nome do tripulante: Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues.
(...)

Auto de Infrção nº. 002750/2020 - Processo: 00058.035599/2020-99:

(...)
CÓDIGO DA EMENTA: 03.0013475.0004
DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
HISTÓRICO: Em maio de 2020, o tripulante Fabner Louzada Depizzol não teve o mínimo de folgas previsto na lei 13475.
CAPTULAÇÃO: Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565 e/c artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).
DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 11/09/2020 - CANAC tripulante: 164175
- Nome do tripulante: Fabner Louzada Depizzol.
(...)

Auto de Infrção nº. 002747/2020 - 00058.035592/2020-77:

(...)
CÓDIGO DA EMENTA: 03.0013475.0004
DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número

mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).

HISTÓRICO: Em março de 2020, o tripulante Rui de Almeida Vasconcelos Junior não teve o mínimo de folgas previsto na lei 13475.

CAPITULAÇÃO: Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565 c/c artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 11/09/2020 - CANAC tripulante: 968099 - Nome do tripulante: Rui de Almeida Vasconcelos Junior.

(...)

NOTA IMPORTANTE: Apesar da presente análise envolver todos os 07 (sete) Autos de Infração, em conformidade com relação apresentada na Tabela I acima, no período entre os meses de janeiro a maio de 2020, foram identificados 11 (onze) atos infracionais, conforme Tabela a ser apresentada, oportunamente, por este Relator (Tabela IV).

Observa-se que os referidos Autos de Infração foram lavrados, todos na mesma data e local, em face da mesma empresa interessada, com o mesma capitulação e os mesmos código e descrição da ementa, ou seja, por "[deixar] de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta)", diferenciando-os apenas quanto aos correspondentes históricos e seus respectivos dados complementares, como visto acima, justificando-se a aplicação do disposto nos artigos 13 e 17, ambos da Resolução ANAC nº 472/18. Nesse sentido, em 01/07/2021, visando a melhoria processual, os referidos processos na Tabela I acima foram analisados conjuntamente, denominando-se o presente processo - Processo nº 00058.036604/2020-63 como processo "principal", sendo os 06 (seis) outros processos, conforme listados, anexados a este.

Conforme se verifica na Tabela II abaixo, a empresa interessada foi, devidamente, notificada, quanto aos referidos Autos de Infração, oportunidade em que apresenta as suas respectivas defesas aos referidos processos.

Tabela II - Autos de Infração - Notificação Cumprida e Apresentação de Defesa:

| Nº do Auto de Infração | Nº SEI da Certidão de Notificação Cumprida | Nº SEI da Apresentação de Defesa |
|------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------|
| 002752/2020 | 4888816 | 4968820 |
| 002749/2020 | 4888779 | 4968551 |
| 002751/2020 | 4888805 | 4968444 |
| 002753/2020 | 4888842 | 4968891 |
| 002748/2020 | 4881484 | 4968966 |
| 002750/2020 | 4827507 | 4968616 |
| 002747/2020 | 4888774 | 4968748 |

A fiscalização desta ANAC, em seus respectivos Relatórios de Ocorrências, para fundamentar as suas alegações, apresenta os seguintes documentos, conforme Tabela III abaixo:

Tabela III - Relatórios de Ocorrências - Documentos Comprobatórios:

| Auto de Infração | Relatório de Fiscalização n.º [SEI] | Documentos [SEI] |
|------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 002752/2020 | 012472/2020 [4827666] | Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de maio de 2020 [SEI 4827673, fl. 01]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de abril de 2020 [SEI 4827673, fl. 02]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de março de 2020 [SEI 4827673, fl. 03]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de fevereiro de 2020 [SEI 4827673, fl. 07]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de janeiro de 2020 [SEI 4827673, fl. 05]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de dezembro de 2019 [SEI 4827673, fl. 06/07]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de novembro de 2019 [SEI 4827673, fl. 08/09]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de outubro de 2019 [SEI 4827673, fl. 10/11]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de setembro de 2019 [SEI 4827673, fl. 12/13]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de agosto de 2019 [SEI 4827673, fl. 14/15]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de julho de 2019 [SEI 4827673, fl. 16/17]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de junho de 2019 [SEI 4827673, fl. 18/19]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ADRIANO DIAS DA SILVA relativa ao mês de maio de 2019 [SEI 4827673, fl. 20/21]. |
| 002749/2020 | 012469/2020 [SEI 4827439] | Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de maio de 2020 [SEI 4827475, fl. 01]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de abril de 2020 [SEI 4827475, fl. 02]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de março de 2020 [SEI 4827475, fl. 03]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de fevereiro de 2020 [SEI 4827475, fl. 07]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de janeiro de 2020 [SEI 4827475, fl. 05]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de dezembro de 2019 [SEI 4827475, fl. 06/07]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de novembro de 2019 [SEI 4827475, fl. 08/09]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de outubro de 2019 [SEI 4827475, fl. 10/11]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de setembro de 2019 [SEI 4827475, fl. 12/13]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de agosto de 2019 [SEI 4827475, fl. 14/15]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de julho de 2019 [SEI 4827475, fl. 16/17]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de junho de 2019 [SEI 4827475, fl. 18/19]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. ANTONIO ROGERIO NERI MODESTO relativa ao mês de maio de 2019 [SEI 4827475, fl. 20/21]. |
| 002751/2020 | 012471/2020 [SEI 4827608] | Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. FABIO AUGUSTO CENTEIO DOS SANTOS relativa ao mês de maio de 2020 [SEI 4827615, fl. 01]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. FABIO AUGUSTO CENTEIO DOS SANTOS relativa ao mês de abril de 2020 [SEI 4827615, fl. 02]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. FABIO AUGUSTO CENTEIO DOS SANTOS relativa ao mês de março de 2020 [SEI 4827615, fl. 03]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. FABIO AUGUSTO CENTEIO DOS SANTOS relativa ao mês de fevereiro de 2020 [SEI 4827615, fl. 07]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. FABIO AUGUSTO CENTEIO DOS SANTOS relativa ao mês de janeiro de 2020 [SEI 4827615, fl. 05]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. FABIO AUGUSTO CENTEIO DOS SANTOS relativa ao mês de dezembro de 2019 [SEI 4827615, fl. 06/07]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. FABIO AUGUSTO CENTEIO DOS SANTOS relativa ao mês de novembro de 2019 [SEI 4827615, fl. 08/09]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. FABIO AUGUSTO CENTEIO DOS SANTOS relativa ao mês de outubro de 2019 [SEI 4827615, fl. 10/11]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. FABIO AUGUSTO CENTEIO DOS SANTOS relativa ao mês de setembro de 2019 [SEI 4827615, fl. 12/13]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. FABIO AUGUSTO CENTEIO DOS SANTOS relativa ao mês de agosto de 2019 [SEI 4827615, fl. 14/15]. Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. FABIO AUGUSTO CENTEIO DOS SANTOS relativa ao mês de julho de 2019 [SEI 4827615, fl. 16/17]. |

Entre outras alegações, a empresa interessada, em suas defesas, apresenta os seguintes argumentos: (i) que ela e seus pilotos cumprem com rigor as regras da aviação brasileira; (ii) que sempre preza pela segurança de suas operações; (iii) a autoridade administrativa deve prezar pela atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em seus atos, nem como aos interesses da coletividade; (iv) não houve qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública e/ou a seus administrados; (v) que realiza transportes aeromédicos - UTI, em resgate e salvamentos de enfermos e de pessoas em situação de risco, entre outras, conforme contratos firmados com terceiros; (vi) que seus funcionários e suas respectivas famílias dependem do normal funcionamento da empresa; (vii) que trata-se de um momento especial, tendo em vista a pandemia da COVID-19; (viii) que, por intermédio de diplomas legais, houve flexibilização das questões trabalhistas, tendo em vista o momento atual de pandemia; (ix) que *"agiu para cumprir um dever imposto de salvar vidas por meio dos serviços que presta"* (grifos no original); (x) que pode ser aplicada, ao caso em tela, o instituto da *infração de natureza continuada*; e (xi) deve ser observado o princípio do *non bis in idem*. Nesta oportunidade, a empresa interessada apresenta cópias dos seguintes documentos: a) Medida Provisória nº 297, de 22/03/2020 [SEI:4968832]; b) Apresentação sobre a empresa Autuada [SEI:4968836]; c) Estatística de Voos Aeromédicos de Julho, Agosto e Setembro de 2018 [SEI:4968837]; e d) Sistema de Gestão de Risco de Fadiga, de 22/01/2020 [SEI:4968842].

Em decisão de primeira instância, datada de 12/08/2021 (SEI: 5888720 e 5888869), após afastar os argumentos apresentados pela empresa interessada em sede de defesa, o setor competente aplicou, considerando a inexistência de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes, estas previstas nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/18, a sanção de multa no valor de **RS 25.586,63 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, tendo em vista a aplicação do instituto da *infração de natureza continuada* nos 11 (onze) atos infracionais identificados (Tabela IV abaixo), conforme apontados nos referidos Autos de Infração (Vide Tabela I acima).

NOTA IMPORTANTE: Conforme dito acima, apesar da presente análise envolver todos os 07 (sete) Autos de Infração, em conformidade em relação apresentada na Tabela I acima, no período entre os meses de janeiro a maio de 2020, foram identificados 11 (onze) atos infracionais, conforme Tabela IV abaixo, esta apresentada pelo setor de fiscalização desta ANAC.

Tabela IV - Quadro de Atos Infracionais:

| AI | Aeronauta | Folgas Mensais | Infrações |
|---------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 002752/2020 | Adriano Dias da Silva | março de 2020: 5 folgas - Datas das folgas: 01/03/2020, 04/03/2020, 06/03/2020, 29/03/2020 e 31/03/2020 | 1 |
| 002749/2020 | Antonio Rogério Neri Modesto | janeiro de 2020: 4 folgas - Datas das folgas: 01/01/2020, 07/01/2020, 24/01/2020 e 28/01/2020 fevereiro de 2020: 7 folgas - Datas das folgas: 02/02/2020, 05/02/2020, 09/02/2020, 10/02/2020, 17/02/2020, 20/02/2020 e 26/02/2020 | 3 |
| 002751/2020 | Fabio Augusto Centico dos Santos | março de 2020: 5 folgas - Datas das folgas: 11/03/2020, 15/03/2020, 20/03/2020, 24/03/2020 e 26/03/2020 janeiro de 2020: 4 folgas - Datas das folgas: 09/01/2020, 13/01/2020, 18/01/2020 e 19/01/2020 março de 2020: 4 folgas - Datas das folgas: 07/03/2020, 10/03/2020, 26/03/2020 e 29/03/2020 maio de 2020: 3 folgas - Datas das folgas: 01/05/2020, 05/05/2020 e 30/05/2020 | 3 |
| 002753/2020 | Fernando Luiz Galvão Bezerra Junior | fevereiro de 2020: 8 folgas - Datas das folgas: 05/02/2020, 07/02/2020, 15/02/2020, 16/02/2020, 19/02/2020, 21/02/2020, 24/02/2020, 27/02/2020 - Não Houve Infração | 0 |
| 002748/2020 | Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues | fevereiro de 2020: 6 folgas - Datas das folgas: 04/02/2020, 08/02/2020, 09/02/2020, 18/02/2020, 24/02/2020 e 27/02/2020 abril de 2020: 6 folgas - Datas das folgas: 06/04/2020, 11/04/2020, 12/04/2020, 14/04/2020, 20/04/2020 e 27/04/2020 maio de 2020: 8 folgas - Datas das folgas: 02/05/2020, 03/05/2020, 06/05/2020, 08/05/2020, 11/05/2020, 20/05/2020, 23/05/2020 e 24/05/2020 - Não houve infração | 2 |
| 002750/2020 | Fabner Louzada Depizzol | maio de 2020: 5 folgas - 04/05/2020, 07/05/2020, 16/05/2020, 17/05/2020, 19/05/2020 | 1 |
| 002747/2020 | Rui de Almeida Vasconcellos Junior | março de 2020: 7 folgas - 02/03/2020, 05/03/2020, 16/03/2020, 21/03/2020, 22/03/2020, 24/03/2020, 31/03/2020 | 1 |
| Total de Infrações | | | 11 |

A empresa interessada foi, devidamente, notificada, em 20/08/2021 (SEI: 6100775 e 6110495), oportunidade em que, em 02/09/2021 (SEI: 6163516), apresenta o seu recurso (SEI: 6163511), alegando: (i) vício na motivação; (ii) a Administração Pública deve observar os seus princípios informadores; (iii) que se encontrava trabalhando em favor da saúde pública; (iv) caberia a aplicação de medida administrativa preventiva, substituindo a sanção de multa; e (v) houve a nulidade dos referidos Autos de Infração.

Pelo Despacho ASJIN, de 24/12/2021 (SEI: 6629971), o recurso interposto foi considerado tempestivo, sendo o presente processo atribuído a este Relator em 29/12/2021, às 19h08min.

É o breve relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, *sem efeito suspensivo*, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que a recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos questionamentos para a incidência da referida excludente. Como se pode observar, a interessada não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, de alguma forma, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Conforme se verificou na Tabela II acima, a empresa interessada foi, devidamente, notificada, quanto aos referidos Autos de Infração, oportunidade em que apresenta as suas alegações nas respectivas defesas aos referidos processos.

A fiscalização desta ANAC, em seus respectivos Relatórios de Ocorrências, para fundamentar as suas alegações, apresenta diversos documentos, conforme apresentados na Tabela III acima.

Em decisão de primeira instância, datada de 12/08/2021 (SEI: 5888720 e 5888869), após afastar os argumentos apresentados pela empresa interessada em sede de defesa, o setor competente aplicou, considerando a inexistência de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes, estas previstas nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/18, a sanção de multa no valor de **RS 25.586,63 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, tendo em vista a aplicação do instituto da *infração de natureza continuada* nos 11 (onze) atos infracionais identificados nos referidos Autos de Infração (Vide Tabelas I e IV acima).

A empresa interessada foi, devidamente, notificada, em 20/08/2021 (SEI: 6100775 e 6110495), oportunidade em que, em 02/09/2021 (SEI: 6163516), apresenta o seu recurso (SEI: 6163511).

Pelo Despacho ASJIN, de 24/12/2021 (SEI: 6629971), o recurso interposto foi considerado tempestivo, sendo atribuído o presente processo a este Relator em 29/12/2021, às 19h08min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).

A empresa interessada foi autuada por, segundo a fiscalização, deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta), contrariando a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o artigo 52 da Lei nº 13.475, de 28/08/2017, com as descrições, conforme os referidos Autos de Infração, acima apresentados.

Observa-se que, diante da infração do processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA
(...)
TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas
(...)
CAPÍTULO III - Das Infrações
(...)
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário
(...)
(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o artigo 52 da Lei nº 13.475, de 28/08/2017, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Lei nº 13.475/2017
(...)
Art. 52. O tripulante de voo ou de cabine empregado nos serviços aéreos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5º terá número de folgas mensal não inferior a 8 (oito), das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos.
Parágrafo único. O tripulante empregado nos serviços aéreos previstos no inciso IV do caput do art. 5º, quando em atividades de fomento ou proteção à agricultura, poderá ter os limites previstos neste artigo modificados por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.
(...)
(sem grifos no original)

Sendo assim, identifica-se que foram bem caracterizados todos os atos tidos como infracionais, todos pelo enquadramento pela alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o artigo 52 da Lei nº 13.475, de 28/08/2017.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, nos pareceres constantes dos referidos Relatório de Fiscalização (Vide Tabela III acima) a fiscalização da ANAC aponta os atos infracionais, bem como apresenta os documentos comprobatórios necessários.

O setor de análise de primeira instância (SEI/ 5888720), a fim de esclarecer melhor os fundamentos jurídicos, assim afirma, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI/ 5888720)

(...)
3. CONCLUSÃO

(...)
Ao se analisar o Conjunto Probatório dos processos em análise e as folgas de cada aeronauta registradas nas Papeletas Individuais de Horário de Serviço Externo dos tripulantes para os meses de janeiro a maio de 2020 se verifica:

| AI | Aeronauta | Folgas Mensais | Infrações |
|---------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 002752/2020 | Adriano Dias da Silva | março de 2020: 5 folgas - Datas das folgas: 01/03/2020, 04/03/2020, 06/03/2020, 29/03/2020 e 31/03/2020 | 1 |
| 002749/2020 | Antonio Rogério Neri Modesto | janeiro de 2020: 4 folgas - Datas das folgas: 01/01/2020, 07/01/2020, 24/01/2020 e 28/01/2020 fevereiro de 2020: 7 folgas - Datas das folgas: 02/02/2020, 05/02/2020, 09/02/2020, 10/02/2020, 17/02/2020, 20/02/2020 e 26/02/2020 março de 2020: 5 folgas - Datas das folgas: 11/03/2020, 15/03/2020, 20/03/2020, 24/03/2020 e 26/03/2020 | 3 |
| 002751/2020 | Fabio Augusto Centeo dos Santos | janeiro de 2020: 4 folgas - Datas das folgas: 09/01/2020, 13/01/2020, 18/01/2020 e 19/01/2020 março de 2020: 4 folgas - Datas das folgas: 07/03/2020, 10/03/2020, 26/03/2020 e 29/03/2020 maio de 2020: 3 folgas - Datas das folgas: 01/05/2020, 05/05/2020 e 30/05/2020 | 3 |
| 002753/2020 | Fernando Luiz Galvao Bezerra Junior | fevereiro de 2020: 8 folgas - Datas das folgas: 05/02/2020, 07/02/2020, 15/02/2020, 16/02/2020, 19/02/2020, 21/02/2020, 24/02/2020, 27/02/2020 - Não Houve Infração | 0 |
| 002748/2020 | Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues | fevereiro de 2020: 6 folgas - Datas das folgas: 04/02/2020, 08/02/2020, 09/02/2020, 18/02/2020, 24/02/2020 e 27/02/2020 abril de 2020: 6 folgas - Datas das folgas: 06/04/2020, 11/04/2020, 12/04/2020, 14/04/2020, 20/04/2020 e 27/04/2020 maio de 2020: 8 folgas - Datas das folgas: 02/05/2020, 03/05/2020, 06/05/2020, 08/05/2020, 11/05/2020, 20/05/2020, 23/05/2020 e 24/05/2020 - Não houve infração | 2 |
| 002750/2020 | Fabner Louzada Depizzol | maio de 2020: 5 folgas - 04/05/2020, 07/05/2020, 16/05/2020, 17/05/2020, 19/05/2020 | 1 |
| 002747/2020 | Rui de Almeida Vasconcellos Junior | março de 2020: 7 folgas - 02/03/2020, 05/03/2020, 16/03/2020, 21/03/2020, 22/03/2020, 24/03/2020, 31/03/2020 | 1 |
| Total de Infrações | | | 11 |

Tendo havido neste caso o cometimento de 11 (onze) infrações devido à falha em se conceder o número mínimo de folgas mensais aos tripulantes da Autuada entre os meses de janeiro e maio de 2020.

Por incidência do disposto no artigo 37-A da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, alterada pela Resolução 566 de 12 de junho de 2020, poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, separadas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, desde que não este demonstrado a prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A da Resolução 472/2018, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na referida Resolução.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $Valor total da multa = valor da multa unitária \times quantidade de ocorrências \times Iff$

Em que a variável "Iff" assume um dos seguintes valores:

$I1 = 1,85$ quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

$I2 = 1,3$ quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

$I3 = 1,15$ quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "Iff" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de I1, I2 e I3 poderão ser definidos em Resolução específica que discipline a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Utilizando-se dos parâmetros de cálculo dispostos do artigo 37-B da Resolução 472/2018, deve ser analisado as condições atenuantes e agravantes da autuada na dosimetria da aplicação de sanções.

(...)
(sem grifos no original)

Observa-se, então, trataram-se de 11 (onze) infrações administrativas, todas em contrariedade com o disposto na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o artigo 52 da Lei nº 13.475, de 28/08/2017.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS

ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, devidamente notificada, quanto aos referidos Autos de Infração (Vide Tabela II acima), apresenta as suas alegações nas suas respectivas defesas.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, adequadamente, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 12/08/2021 (SEI 5888720 e 5888869), em especial, conforme apontado, expressamente, na referida decisão, abaixo, in verbis:

Análise de Primeira Instância (SEI 5888720)

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

2.2. Análise da Defesa

A Defesa se inicia com o argumento de que deveria ter ocorrido uma única autuação devido aos fatos terem sido detectados numa única fiscalização:

"(...)

Diante do que foi exposto, novamente comprova-se que, decorrente de um único ato fiscalizatório, a empresa foi autuada diversas vezes por um único ato supostamente infrator consistente na extrapolação da jornada de trabalho.

Assim, em razão da verdade dos fatos, passa a defendente ao mérito dos autos de infração em questão, mediante aos fundamentos de direito a seguir expostos.

(...)"

Inicialmente há de se lembrar que, diferente do que é alegado pela Defesa, a autuação não trata de extrapolação de jornada de trabalho e sim do número de folgas estabelecido na legislação que deve ser concedido aos tripulantes da empresa. Ainda, os artigos 11 e 12 da Resolução ANAC nº 472 de 06/06/2018 dispõem:

Art. 11. Constatada infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, será lavrado auto de infração, para fins de instauração de PAS.

Art. 12. O auto de infração será lavrado nas seguintes situações:

1- constatação presencial de infração; ou

II - constatação a partir de elementos formadores de convicção acerca da caracterização de infração, análise documental ou qualquer outra apuração decorrente da fiscalização que aponte o descumprimento da legislação, mesmo quando ficar comprovada por meio de fiscalização remota.

De onde se verifica que não existe a limitação da lavratura de uma autuação única, pois havendo a constatação de múltiplas infrações estas devem ter a devida apuração administrativa.

A seguir é alegado que a cadência das folgas concedida aos tripulantes da empresa não teria impacto negativo sobre a segurança operacional e que, por isso, os processos administrativos em questão deveriam ser arquivados:

"(...)

Primeiramente, salienta-se que a extrapolação da jornada do não conceder o mínimo de folgas entre os meses apontados nos autos de infração, não tem o condão de pôr em risco a aeronavegabilidade e a segurança dos voos, haja vista que a empresa autuada e seus pilotos cumprem com rigor as regras da aviação brasileira.

Desnecessário que sempre são presadas a segurança e qualidade de descanso de seus funcionários, razão pela qual não subsiste a necessidade de aplicação da penalidade imposta.

Além disso, a despeito da imposição de sanções pela extrapolação da jornada de trabalho, é certo que a autoridade administrativa goza de relativa discricionariedade para aplicar as penalidades, porém, não menos certo, é o seu dever de obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis aos atos administrativos em geral.

Muito embora não haja previsão expressa na CF, tais princípios são amplamente aceitos pela doutrina e jurisprudência pátrias, além de constituírem vetor do processo administrativo federal, conforme art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Certo é que o administrador, ao tomar uma decisão, deve visar à supremacia do interesse coletivo, para tanto pode agir com discricionariedade, sendo que, conforme pregou Henrique Ribeiro, "não se confunde com arbitrariedade, não podendo o administrador agredir a ordem jurídica quando da edição de atos administrativos".

No caso em exame, considerando toda a situação narrada e os autos de infração lavrados, há que se destacar que a penalidade aplicada tomou por base suposto ato ilícito, sem demonstrar qualquer prejuízo à administração pública ou aos seus administrados.

Sendo assim, necessário a anulação dos autos acima epigrafados.

(...)"

Em se tratando de jornada de trabalho, repouso, folgas e demais tópicos abordados e com limites estabelecidos, sob níveis aceitáveis de segurança às operações, não há como considerar horas de extensão de jornadas, período de repouso, folgas, etc., inferiores ao estabelecido na legislação, sem que se comprometa a segurança operacional, por este motivo a profundidade é regida por legislação específica, que trata destes assuntos de forma aprofundada. Assim, diferente do que é alegado pela defesa, a falta de descanso dos tripulantes tem sim impacto negativo sobre a segurança operacional, uma vez que diminui o nível de atenção e os reflexos e aumenta o tempo de reação dos pilotos, assim sendo, a concessão do número mínimo de folgas mensais aos tripulantes é um importante elemento de segurança operacional e não pode ser ignorado por parte desta Agência, a quem compete zelar pela segurança das operações com aeronaves civis brasileiras.

No argumento seguinte é alegado que a falta de concessão de repouso aos tripulantes estaria justificada devido à crise sanitária provocada pela epidemia de Corona Virus no Brasil onde a Autuada é sedida:

(...)

Embora a Medida Provisória 297 de 22/03/2020 disponha sobre medidas trabalhistas excepcionais necessárias para o enfrentamento da pandemia do Corona Virus no Brasil, tal norma não dispõe acerca de disposições transitórias quanto às normas que regem a aviação civil brasileira, assim sendo, a necessidade de realização de voos de evacuação aeromédica com frequência excepcional não justifica a falta de descanso dos tripulantes da Autuada e independentemente da situação sanitária do país, uma tripulação a qual falta descanso acaba diminuindo o nível de segurança operacional da aeronave e qual operam, comprometendo a vida dos ocupantes do aparelho e de terceiros. Assim sendo, embora se compreenda a necessidade da empresa honrar seus contratos e prestar o nobre serviço para a qual fora contratada, é responsabilidade da Operadora garantir que seus tripulantes estejam saudáveis e descansados o suficiente para que possam prestar seus serviços sem afetar o nível de segurança operacional.

A seguir é alegado que:

"(...)

Inicialmente, há que esclarecer que a empresa foi autuada diversas vezes, resultado de 16 ocorrências sucessivas. Sendo que, as ocorrências possuem espécie e natureza idênticas, ou seja, são derivadas da mesma conduta, decorrente de um único fato gerador.

Posto isto, sustenta-se que a Agência Reguladora deveria se atentar para o princípio da continuidade delitiva nas infrações administrativas, o qual encontra guarida em nosso ordenamento jurídico com diversos precedentes já enfrentados em nossos tribunais, inclusive o tema é pacífico no Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

Acerca desta alegação há de se observar que foram lavrados 16 autos de infração, que motivaram a abertura de 16 processos administrativos sancionatórios, conforme a tabela a seguir:

Table with 5 columns: Processo, Auto de Infração, Capitulção (CBAer Lei 13.475), Tripulante, and Descrição AI. It lists 16 administrative sanction processes with details on dates, tripulants, and descriptions of infractions.

Necessário mencionar que nos processos de nº 00058.035582/2020-31, 00058.035530/2020-65, 00058.035577/2020-20, 00058.035591/2020-53 e 00058.0025606/2020-52 foi sugerido o arquivamento devido a terem sido lavrados em duplicidade, respectivamente, com os processos 00058.035604/2020-63, 00058.035597/2020-08, 00058.035602/2020-74, 00058.035605/2020-16 e 00058.035595/2020-19.

Assim, o argumento da Defesa é parcialmente válido, porém as autuações contidas nos processos 00058.035604/2020-63, 00058.035597/2020-08, 00058.035602/2020-74, 00058.035605/2020-16, 00058.035595/2020-19, 00058.035599/2020-99, 00058.035592/2020-77, permanecem válidas e são analisadas neste Parecer conforme os documentos acostados nos respectivos Conjuntos Probatórios. Os processos 00058.035563/2020-13, 00058.035516/2020-61, 00058.035566/2020-49 e 00058.035554/2020-14 serão analisados em separado.

No argumento seguinte é falado que a aplicação de multa com base no valor médio contido na Resolução 472 de 06/06/2020 violaria o Princípio da Razoabilidade:

"(...)

O art. 37-A descreve a conduta continuada como a prática de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, que sejam apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, tal como no presente caso.

Com efeito, depreende-se da leitura do art. 37-B que a aplicação da multa será baseada no patamar médio, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para pessoa jurídica, conforme tabela anexa à Resolução 472/2018. Vejamos:

Tendo em vista que foram lavrados 16 autos de infração de forma continuada a Empresa, conclui-se que, o montante a ser imputado é exorbitante e irrazoável.

Diante disto, cabe dizer que se entende a importância desta r. Agência na regulamentação do setor aéreo, todavia, em caso de condenação, não se pode aceitar a aplicação da multa em seu patamar médio, pois se trata de medida desproporcional e desproporcional.

A medida tomar-se-ia excessivamente onerosa ao administrado, portanto, longe do que

seria estritamente necessário para atendimento do interesse público, nos termos do art. 2º da Lei Federal 9.784/99, acima transcrito.

(...)

Tal alegação não prospera, uma vez que, conforme os já mencionados artigo 11 e artigo 12 da Resolução 472 de 06/06/2020, apontam que uma vez constatada infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória será lavrado Auto de Infração e nos casos em análise se verifica múltiplas ameaças à manutenção de um nível aceitável de segurança operacional dado que vários tripulantes tiveram menos descanso do que o mínimo exigido pela lei 13.475/2017 em diferentes meses do ano de 2020, sendo impossível, neste caso, de se considerar que houvesse uma única infração.

Dado que houve múltiplas infrações por falta em se conceder o mínimo de descanso à vários tripulantes da empresa em um mesmo período de tempo, apuradas em uma mesma fiscalização, fica caracterizada a ocorrência de infração continuada, sendo mandatório por parte desta Agência seguir o disposto nos artigos 37A e 37B, que preveem a utilização do valor médio da multa conforme disposto nos Anexos da Resolução 472 de 06/06/2018 para cálculo do valor da multa correspondente, não havendo de se falar no presente caso de violação ao Princípio da Razoabilidade.

A Defesa alega ainda que:

(...)

Isso posto, é sabido que o valor das multas foi previamente definido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), entretanto, é de suma importância levar em consideração que se trata de uma lei da década de 80.

Portanto, é papel desta Agência compatibilizar a razoabilidade e proporcionalidade entre os meios e os fins que a lei busca atingir ao aplicar a penalidade ao administrado, sob uma perspectiva de bom senso, entre a conduta infratora e seus resultados.

Por fim, resta claro que a aplicação de sanção, de modo fragmentado, evidencia excesso ofensivo e desnecessário, negando vigência aos entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, deturpando ainda mais claro, a necessidade de anulação dos autos de infração cometidos a Empresa.

(...)

Diferente do que é argumentado, o valor das multas aplicadas pela ANAC frente à infrações às normas que regem a Aviação Civil Brasileira não estão dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica e sim em dispositivos infralegais emanados desta Agência.

Finalmente é alegado pela defesa que teria havido a lavratura de Autos de Infração em duplicidade, conforme:

(...)

IV - DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM:

Atina que não fosse caso de aplicação do instituto da continuidade delitiva, o que não se acredita, a defesa foi autuada mais de uma vez em razão de uma mesma conduta, e pela mesma infração administrativa, o que também caracteriza bis in idem, ou seja, dupla sanção sob um mesmo fato – e, como sabido, é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Frisa-se, não se trata de várias condutas praticadas pela defendente, e sim, em cada conduta tipo, uma única que se estendeu por um período de tempo, razão pela qual deveria ter sido lavrado um único auto de infração.

Em vários momentos percebe-se que a empresa foi autuada mais de uma vez por, em tese, por condutas cometidas em um mesmo dia e horário, o que seria impossível de acontecer, ainda que se admita o divócio de uma mesma conduta por vários dias e horários.

(...)

Conforme já mencionado anteriormente, da mesma atividade de fiscalização foram lavrados Autos de infração que motivaram a abertura de 16 processos. A presente análise trata de um grupo de 7(sete) processos e como apontado, foi sugerido o arquivamento para os processos de número 00058.035582/2020-31, 00058.035530/2020-65, 00058.035577/2020-29, 00058.035589/2020-53 e 00058.0035606/2020-52.

(...)

(ver os no original)

Observa-se que as considerações apostas pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 5888720 e 5888869), conforme visto acima, foram amplas e sólidas, abordando todas as questões apresentadas pela interessada em sede de defesa, sendo, assim, neste ato, corroboradas por este Relator.

Ressaltese que a plena observância dos aspectos relativos à segurança das operações, bem como o perfeito cumprimento das normas vigentes, pelos aeronautas e pela empresa, é o esperado pelo órgão regulador, o que, do contrário, poderá, após o devido processo legal administrativo, resultar em sancionamento, se for o caso.

O ato infracional, quando cometido pelo regulado, deve ser, devidamente, apurado e processado, para, ao final, após o processo administrativo sancionador, resultar em sancionamento, se for o caso, mesmo que a infração, a princípio, não tenha, aparentemente, trazido qualquer tipo de "prejuízo direto" à Administração Pública.

O fato da empresa realizar transportes aeromédicos, tipo UTI, não a desonera de observar as normas pertinentes vigentes, pois, do contrário, poderá resultar em ato infracional a ser, devidamente, apurado.

Importante ressaltar que o ente regulado, quando diante de determinada situação especial, poderá, previamente, buscar orientações junto ao órgão regulador, evitando, assim, o descumprimento da norma em vigor, contudo, repete-se, esta orientação deve ser requerida previamente, ou seja, antes do regulado vir a cometer o ato infracional.

Apesar do perfeito entendimento quanto a gravidade do momento em que se encontra o mundo, resultante da pandemia em que todos se encontram sujeitos (COVID-19), deve-se apontar não ser excludente da responsabilização administrativa da empresa interessada quanto ao ato infracional ora apurado, por total ausência de qualquer previsão legal e/ou normativa nesse sentido.

Apesar dos 11 (onze) atos infracionais serem, de certa forma, semelhantes, tendo em vista a lavratura dos referidos Autos de Infração, todos na mesma data e local, em face da mesma empresa interessada, com o mesma capitulação e o mesmo código e descrição da ementa, ou seja, por "[deixar] de conceder ao tripulante de voo de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta)", não se pode apontá-los como idênticos, afastando-se a possibilidade da incidência do princípio do *non bis in idem*, pois observa-se a presença de fatos geradores distintos, ou seja, envolvendo aeronautas e períodos distintos, diferenciando-os quanto aos correspondentes históricos e seus respectivos dados complementares, como visto acima, justificando-se apenas a aplicação do disposto nos artigos 13 e 17, ambos da Resolução ANAC nº 472/18. Na verdade, ao caso em tela, deve-se analisar a possibilidade da aplicação do instituto da infração de natureza continuada, conforme abaixo apresentado, oportunamente, por este Relator.

Em decisão de primeira instância, datada de 12/08/2021 (SEI! 5888720 e 5888869), após afastar os argumentos apresentados pela empresa interessada em sede de defesa, o setor competente aplicou, considerando a inexistência de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes, estas previstas nos incisos dos §§ 1º e 2º, ambos do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/18, a sanção de multa no valor de **RS 25.586,63 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, tendo em vista a aplicação do instituto da *infração de natureza continuada* nos 11 (onze) atos infracionais identificados nos referidos Autos de Infração (Vide Tabelas I e IV acima).

A empresa interessada foi, devidamente, notificada, em 20/08/2021 (SEI! 6100775 e 6110495), oportunidade em que, em 02/09/2021 (SEI! 6163516), apresenta o seu recurso (SEI! 6163511), alegando: (i) vício na motivação; (ii) a Administração Pública deve observar os seus princípios informadores; (iii) que se encontra trabalhando em favor da saúde pública; (iv) caberia a aplicação de medida administrativa preventiva, substituindo a sanção de multa; e (v) houve a nulidade dos referidos Autos de Infração.

Em sede recursal, a empresa interessada reitera os seus argumentos apostos em sede de defesa. No entanto, observa-se que todos os argumentos apostos em sede de defesa, já foram afastados pelo setor de decisão de primeira instância, cujos argumentos foram, neste Voto, corroborados por este Relator.

Como visto acima, o agente fiscal identificou, claramente, os atos tidos como infracionais, apresentando, inclusive, todos os documentos comprobatórios necessários para corroborar as suas sólidas alegações. Observa-se, também, que todos os fatos e fundamentos jurídicos, estes necessários ao perfeito andamento processual em desfavor da interessada, foram, devidamente, apresentados pelo agente de fiscalização desta ANAC, estando, assim, o presente processo sancionador sem qualquer tipo de vício que, porventura, possa vir a anular quaisquer de seus atos administrativos exarados. Sendo assim, a alegação da empresa interessada, no sentido de que o presente carece de motivação, não tem o condão de afastar a sua responsabilização administrativa quanto aos atos infracionais apontados pelo agente fiscal.

Importante ressaltar que a Administração Pública, no presente procedimento em desfavor da empresa interessada, observou e respeitou a todos os princípios informadores da Administração Pública, em especial, aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Conforme apontado pela decisão de primeira instância, o agente fiscal, quando diante de um ato infracional, deve exercer o seu poder de polícia, realizando a devida e necessária apuração dos fatos e, se for o caso, inaugurar o devido processo administrativo sancionador em desfavor do agente infrator, o que ocorreu no caso em tela.

Em consonância com o artigo 11 da Resolução ANAC nº 472/18, o Auto de Infração será lavrado quando constatada infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, sendo, então, lavrado o necessário Auto de Infração, este instaurando o processo administrativo sancionador em desfavor do agente infrator.

No caso em tela, o agente fiscal, diante dos fatos identificados, entendeu que os atos tidos como infracionais justificavam a adoção de providência sancionatória e, adequadamente, lavrou os referidos Autos de Infração (Vide Tabela I acima). Importante ressaltar que este Relator não conseguiu identificar qualquer tipo de mácula ou vício de legalidade nos atos administrativos exarados pelo agente fiscal, os quais se encontram dentro da necessária normatização vigente, não havendo qualquer tipo de desvio ou abuso cometido pela autoridade de aviação civil.

Com relação a alegação de que ocorreu o instituto do *non bis in idem*, este Relator, oportunamente, mais especificamente no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo", irá adentrar na questão.

Sendo assim, deve-se apontar que a empresa interessada, tanto em sede de defesa quanto recursal, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Resalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472/2018, que, à época, no caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC, nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Graduação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIV, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, durante o processamento em seu *desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de acidente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do ato de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumprido mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, verifica-se que a recorrente, não reconhece a incidência dos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18, com base no fundamento de que o interessado adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. Nesse sentido, há o entendimento nesta ASJIV de que o simples cumprimento, em momento posterior à *autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, ou seja, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, o que não ocorreu no caso em tela.

Em consulta realizada em 10/01/2022, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a presença de sanções administrativas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação das sanções objetos do presente processo (Processo nº. 00058.045659/2019-48 - AI nº. 010363/2019 - FG 11/06/2019 - SIGEC 671144218 - Pgtº 02/08/2021 e Processo nº 00058.005500/2020-24 - AI nº 000342/2020 - FG 14/05/2019 - SIGEC 670887200 - Pgtº 31/03/2021). Dessa forma, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, no caso em tela, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, em decisão de primeira instância, não foram aplicadas quaisquer das condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Graduação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a oposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensam deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

(...)

(sem grifos no original)

Pode-se concordar com esta posição do setor de decisão de primeira instância, pois observa-se não existir nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do artigo 36 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 472/18).

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *persona jurídica*, Tabela III - INFRACÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSOINÁRIA DE SERVIÇOS AERÉOS, da Resolução ANAC nº 472/18, em especial, na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), para a infração cometida.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* da Resolução ANAC nº 472/18) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* da Resolução ANAC nº 472/18).

Assim, tendo em vista os valores dispostos para a alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA e, *ainda*, a evidência de que ocorreram 11 (onze) atos infracionais no processo administrativo ora em análise, por ter a empresa interessada deixado de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta), é possível que a sanção final do regulado seja aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este o patamar médio para cada uma das infrações cometidas, ou seja, 11 (onze), totalizando, *assim*, o valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

No entanto, *ainda antes de se determinar o valor final a ser aplicado como sanção definitiva*, deve-se adentrar à questão da aplicabilidade do instituto da *infração de natureza continuada*, como já adiantado acima.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal aponta se tratar de um total de 11 (onze) atos infracionais, estas "[...] devido à falha em se conceder o número mínimo de folgas mensais aos tripulantes da Autuada entre os meses de janeiro e maio de 2020", conforme Tabela IV - Quadro de Atos Infracionais, abaixo:

Tabela IV - Quadro de Atos Infracionais:

| AI | Aeronauta | Folgas Mensais | Infrações |
|------------|--------------|---------------------------------------------------------|-----------|
| 0000000000 | Adriano Dias | março de 2020; 5 folgas - Datas das folgas: 01/03/2020. | , |

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 002749/2020 | da Silva | 04/03/2020, 06/03/2020, 29/03/2020 e 31/03/2020 | 1 |
| 002749/2020 | Antonio Rogério Neri Modesto | janeiro de 2020: 4 folgas -Dadas das folgas: 01/01/2020, 07/01/2020, 24/01/2020 e 28/01/2020 fevereiro de 2020: 7 folgas -Dadas das folgas: 02/02/2020, 05/02/2020, 09/02/2020, 10/02/2020, 17/02/2020, 20/02/2020 e 26/02/2020 março de 2020: 5 folgas -Dadas das folgas: 11/03/2020, 15/03/2020, 20/03/2020, 24/03/2020 e 26/03/2020 | 3 |
| 002751/2020 | Fabio Augusto Centeno dos Santos | janeiro de 2020: 4 folgas -Dadas das folgas: 09/01/2020, 13/01/2020, 18/01/2020 e 19/01/2020 março de 2020: 4 folgas -Dadas das folgas: 07/03/2020, 10/03/2020, 26/03/2020 e 29/03/2020 maio de 2020: 3 folgas -Dadas das folgas: 01/05/2020, 05/05/2020 e 30/05/2020 | 3 |
| 002753/2020 | Fernando Luiz Galvao Bezerra Junior | fevereiro de 2020: 8 folgas - Dadas das folgas: 05/02/2020, 07/02/2020, 15/02/2020, 16/02/2020, 19/02/2020, 21/02/2020, 24/02/2020, 27/02/2020 - Não Houve Infração | 0 |
| 002748/2020 | Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues | fevereiro de 2020: 6 folgas - Dadas das folgas: 04/02/2020, 08/02/2020, 09/02/2020, 18/02/2020, 24/02/2020 e 27/02/2020 abril de 2020: 6 folgas - Dadas das folgas: 06/04/2020, 11/04/2020, 12/04/2020, 14/04/2020, 20/04/2020 e 27/04/2020 maio de 2020: 8 folgas - Dadas das folgas: 02/05/2020, 03/05/2020, 06/05/2020, 08/05/2020, 11/05/2020, 20/05/2020, 23/05/2020 e 24/05/2020 - Não houve infração | 2 |
| 002750/2020 | Fabner Louzada Depizzol | maio de 2020: 5 folgas - 04/05/2020, 07/05/2020, 16/05/2020, 17/05/2020, 19/05/2020 | 1 |
| 002747/2020 | Rui de Almeida Vasconcellos Junior | março de 2020: 7 folgas - 02/03/2020, 05/03/2020, 16/03/2020, 21/03/2020, 22/03/2020, 24/03/2020, 31/03/2020 | 1 |
| Total de Infrações | | | 11 |

Logo, observa-se que tais atos foram cometidos em desacordo com a norma, contrariando a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o artigo 52 da Lei nº 13.475, de 28/08/2017, resultando, em decisão de primeira instância final, com a inexistência de qualquer condição atenuante e/ou agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente), em (01) uma sanção de multa no valor total de **RS 25.586,63 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, tendo em vista a aplicação do instituto da *infração de natureza continuada* aos atos infracionais identificados nos referidos Autos de Infração (*Vide Tabela 1 acima*).

Ora, segundo confirmado pela fiscalização desta ANAC, foram realizadas 11 (onze) atos em desacordo com a norma. No entanto, deve ser analisado, no caso em tela, se os referidos 11 (onze) atos possuem ou não o caráter de "infração de natureza continuada".

Deve-se reconhecer a aplicabilidade, no caso em tela, do instituto da *infração continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativa.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu poder de polícia. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, guardadas as devidas proporções e peculiaridades, como, por exemplo: *in dubio pro reo*, inretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, inclusive, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, preliminarmente ou por completo, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. Ainda por este dispositivo, sendo as penas diversas, a pena aplicada, caso se identifique a *continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, em qualquer caso, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, sim, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, presente no *Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, em especial, no âmbito desta ANAC. No entanto, a princípio, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, como visto acima, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, previamente, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o "pilar central" da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, entre outros). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, ou seja, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, inclusive, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, inclusive, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo in verbis:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, só pode fazer aquilo que a lei estele.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, a saber:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, por sua vez, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, inúmeras vezes, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, 15 - QUINTA TURMA, Data

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, ou seja, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, ou qualquer outro, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o princípio da legalidade, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, guardadas, claro, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. Diante de um caso concreto, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do Direito Penal, deve-se, necessariamente, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao princípio da legalidade, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, quanto à aplicabilidade do instituto da infração continuada por esta ANAC, conceito extraído do Direito Penal, poderá ser, sim, utilizado, mas desde que, previamente, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, só então, serem aplicados aos casos em geral.

Recentemente, deve-se reconhecer que esta ANAC elaborou dispositivo normativo complementar específico sobre o instituto da infração continuada, apresentando seus necessários parâmetros, de forma a ser aplicado, com segurança, nos processamentos em curso.

Deve-se entender que, hoje, se está diante do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para a aplicação ou não o instituto da infração continuada, se tornando possível a sua aplicação, no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC, em atenção ao princípio da legalidade.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde, em especial em seu artigo 1º, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, em âmbito administrativo, a possibilidade de se ter infração continuada, conforme, inclusive, apontado acima, não viabiliza a sua, plena e imediata, aplicabilidade, na medida em que não constitui, previamente, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de OLIVEIRA e de Daniel FERREIRA, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, inclusive já foi abordado acima, ou seja, entende-se haver, sim, a possibilidade de se aplicar, no âmbito de Direito Administrativo Sancionador, o instituto da infração continuada. No entanto, a exemplo do Código Penal (caput do art. 71), o instituto da infração continuada deve, antes de tudo, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, no caso o aeronáutico, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, necessariamente, observados para que se possa caracterizar, plenamente, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o princípio da legalidade.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, mais especificamente referente à questão, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, in verbis:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da infração continuada, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, até hoje, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, sem tais critérios, no mínimo, temerária e, principalmente, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, in verbis:

CTB

(...)

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

(...)

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

Observa-se que, à época dos atos lidos como infracionais, ou seja, de janeiro a maio de 2020, já se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 472/18, esta que, hoje, já se referir, expressamente, ao instituto da infração continuada, conforme abaixo, in verbis:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

TÍTULO III
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATORIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.

§ 3º Na hipótese de decisão de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(...)

(sem grifos no original)

Ocorre que a Resolução ANAC nº. 566, de 12/06/2020, deu nova redação ao referido acima §2º, oportunidade em que passou a vigorar com o texto abaixo, in verbis:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 32.

(...)

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12/06/2020)

(...)

Observa-se, então, que o "normativo específico", referido na redação original do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/18, foi implementado com a mudança na redação deste mesmo dispositivo, o qual nos remete ao art. 37-A, abaixo, in verbis:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução nº 566, de 12/06/2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12/06/2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12/06/2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12/06/2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências¹⁸

Em que a variável "T" assume um dos seguintes valores:

f₁ = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₂ = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₃ = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descrita nos inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução

§ 17ª Verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "T" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f₁, f₂ e f₃ poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12/06/2020)

(...)

A Resolução ANAC nº 566/20, a qual alterou a Resolução ANAC nº 472/18, conforme visto acima, entrou em vigor em 1º de julho de 2020, contando, assim, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, os quais são de aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo.

Ao se analisar estes dispositivos, hoje vigentes, entende-se que esta ANAC apresenta, a partir de então, elementos que devem ser observados para a possibilidade de caracterização da aplicação do instituto da infração continuada, nos moldes do art. 37-A supra mencionado.

Sendo assim, as práticas decorrentes de ações ou omissões que, porventura, sejam constituídas de infrações idênticas e, ainda, desde que apuradas na mesma ação fiscalizatória e não havendo violação, poderá, com fundamento no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18, ser identificada a incidência da *infração continuada*, cabendo, então, a aplicação de sanção com base na dosimetria prevista no art. 37-B deste mesmo diploma normativo.

Em suma, agora, existe um normativo que possibilita a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, ao contrário, do antes determinado pela então vigente à época Resolução ANAC nº 25/08.

Desta forma, deve-se observar se no caso em tela pode-se ou não aplicar o instituto da *infração continuada*.

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, na análise datada de 03/08/2021 (SEI! 5888720), considerou a ocorrência de um ato infracional, englobando todas os 11 (onze) atos em desacordo com a norma, mas de "natureza continuada".

Deve-se apontar que este Relator não identificou, no presente processo, qualquer subsídio que possa ser considerado apto à materialização de uma possível violação pelo agente infrator, em conformidade com o parágrafo único do art. 37-A do referido diploma normativo.

Pelos argumentos apostos acima, deve-se, no presente processo, apontar a possibilidade de se aplicar o instituto da *infração continuada*, o que, então, deverá ser considerado, oportunamente, no cálculo da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, se for o caso.

Tendo em vista a possibilidade de aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, deve-se recorrer à fórmula prevista no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/18 (Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/1}), conforme os quadros abaixo.

Cálculo (Infrações de Natureza Continuada) - AI nº 009880/2019

CÁLCULO DO VALOR DEFINITIVO DA SANÇÃO A SER APLICADA

Número de Atos Infracionais: 11 atos infracionais

Valor da Multa Unitária (patamar médio) - R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

*Γ = sem qualquer condição agravante (Γ₁ = 1,85) e sem condição atenuante, logo "Γ" = 1,85.

Valor total da multa = R\$ 7.000,00 * 11^{1/1,85} = R\$ 25.586,63 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Sendo assim, entende-se que, neste caso em concreto e em especial, tendo em vista as similaridades entre os 11 (onze) atos infracionais, guardando, inclusive, as mesmas características próprias e específicas, pode-se entender que todas estes atos infracionais devem ser consideradas como de "natureza continuada", desde o primeiro ato infracional até o último verificado pela fiscalização.

7. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 25.586,63 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, que é o correspondente aos 11 (onze) atos infracionais tidos de *natureza continuada* (Vide Tabelas I e IV acima).

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309

Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2022, às 07:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **6684502** e o código CRC **32EC2A8A**.

SEI nº 6684502

VOTO

PROCESSO: 00058.035604/2020-63

INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto CJIN SEI nº 6684502, por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 25.586,63 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, que é o correspondente aos 11 (onze) atos infracionais tidos de *natureza continuada* descritos nos autos de infração nº 002752/2020, 002749/2020, 002751/2020, 002753/2020, 002748/2020, 002750/2020 e 002747/2020, em desfavor da MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA, por *Deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta), em descumprimento ao disposto na alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o artigo 52 da Lei nº 13.475, de 28/08/2017.*

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6735789** e o código CRC **6342EE48**.

SEI nº 6735789



VOTO

PROCESSO: 00058.035604/2020-63

INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN (6684502), para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 25.586,63 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, que correspondente aos 11 (onze) atos infracionais tidos de natureza continuada descritos nos autos de infração nº 002752/2020, 002749/2020, 002751/2020, 002753/2020, 002748/2020, 002750/2020 e 002747/2020, em desfavor da **MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA**, por deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, em descumprimento ao disposto na alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o artigo 52 da Lei nº 13.475, de 28/08/2017.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 25/01/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6737314** e o código CRC **6E10C2F7**.

SEI nº 6737314



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

527ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.035604/2020-63

Interessado: MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA.

Auto de Infração: 002752/2020

Crédito de multa: 672450217

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias Nomeação ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - **Relator**
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 – Portaria Nomeação ANAC nº nº 453, de 08/02/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 25.586,63 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, que correspondente aos 11 (onze) atos infracionais tidos de natureza continuada descritos nos autos de infração nº 002752/2020, 002749/2020, 002751/2020, 002753/2020, 002748/2020, 002750/2020 e 002747/2020, em desfavor da **MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA**, por deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, em descumprimento ao disposto na alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o artigo 52 da Lei nº 13.475, de 28/08/2017.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 23:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/01/2022, às 06:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2022, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6738074** e o código CRC **5A9FA89A**.